

**II** JORNADA DE DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL

**uff**  
Universidade  
Federal  
Fluminense

**PROEX**  
PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO

**ICHS**  
Instituto de Ciências Humanas e Sociais

  
Grupo de Estudos em  
Jurisdição, Constituição e Processo

# II Jornada de Direito Processual Civil

*ANAIS  
2020*

### **COORDENAÇÃO GERAL DO EVENTO:**

Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (VDI/UFF-RJ)

### **COMISSÃO ORGANIZADORA**

#### **DOCENTES**

Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ/UCAM-RJ)  
Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (UNESA-RJ; UCAM-RJ)  
Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima, Universidade Estácio de Sá (Rio de Janeiro/RJ) e IBMEC (Rio de Janeiro/RJ)  
Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (VDI/UFF-RJ)

#### **DISCENTES**

Bianca Barbosa Ayres da Silva (UFF-VR)  
Gabriela Rangel Bondezan (UFF-VR)  
Natália de Barros Loio Miguel (UFF-VR)

#### **COMITÊ CIENTÍFICO**

Prof. Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA-RJ)  
Prof. Dr. Fernando de Oliveira Pontes (UCAM; UNESA-RJ; FGV-RJ; ITA-SP)  
Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior (UCAM; UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)  
Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva (UNESA-RJ; UCAM-RJ)  
Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima (UNESA-RJ; Grupo IBMEC-RJ)  
Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida, Universidade Federal Fluminense (UFF-NITERÓI; EMERJ; UCAM; UNESA-RJ; UCP)  
Profa. Dra. Mariana de Freitas Rasga (UNESA-RJ; UVA)  
Prof. Dr. Matheus Vidal Gomes Monteiro (UFF-VR)  
Prof. Dr. Quintino Lopes Castro Tavares (UFF-VR)  
Profa. Dra. Renata Braga Klevenhusen (UFF-VR)

#### **APOIO**

Universidade Federal Fluminense (UFF)  
Instituto de Ciências Humanas Sociais (ICHS/UFF)  
Departamento de Direito (VDI/UFF)  
Grupo de Estudos em Jurisdição, Constituição e Processo (UFF) – Prof. Dr. Matheus Gomes Monteiro  
Grupo de Pesquisa A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento (IBMEC-RJ) - Prof. Dr. Getúlio Nascimento Braga Júnior e Prof. Dr. Marcelo Machado Costa Lima  
Grupo de Pesquisa Tendências do Direito Processual Civil: jurisprudência e precedentes (UNESA-RJ) - Profa. Dra. Larissa Clare Pochmann da Silva  
Observatório de Mediação e Arbitragem (PPGD/UNESA) - Prof. Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto e Prof. Dr. Humberto Dalla Bernardina de Pinho  
Grupo de Estudo e Pesquisa em Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (UFF) - Profa. Dra. Renata Braga Klevenhusen

#### **EDITORAÇÃO**

Editora Motres  
R. João Carlos do Sacramento, 1A - 41710-330  
Boca do Rio - Salvador - BA - Brasil  
www.editoramotres.com  
contato@editoramotres.com

**ISBN 978-65-5513-077-5**

#### **REALIZAÇÃO**

Grupo de Pesquisa: Jurisdição, Constituição e Processo (VDI/UFF)



Ação apoiada pelo Programa de Bolsas de Extensão 2020  
Pró-Reitoria de Extensão/Universidade Federal Fluminense

## RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA VIRTUAL

CASTRO, Sarah Boquimpani de<sup>1</sup>

BRAGA JÚNIOR, Getúlio Nascimento<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Tecnologia, Privacidade, Dados, Liberdade.

**Eixo temático:** GT 06 - Tutela Satisfativa e Sistema de Justiça e Inovações Tecnológicas.

### RESUMO

A tecnologia produziu diversas mudanças no âmbito sociocultural desde a sua implementação. Através de seu viés técnico, a humanidade desenvolveu-se de forma mais célere e ocasionou uma grande troca de informações pelos usuários. Em questão, a Constituição Federal da República Brasileira de 1988 protegeu em seu artigo 5, inciso X, o direito à privacidade e intimidade no tocante às situações da época. Vale observar que o mundo está em constante mutação e, nesses últimos 30 anos, o conceito de vida privada fora reformulado empiricamente. Este resumo expandido almeja levantar ideias e discussões sobre a definição da esfera privada, diante da internet que invade e utiliza para o seu funcionamento dados pessoais de seus usufruidores. Logo, são exploradas as críticas e análises de textos normativos e didáticos, os quais abordam sobre o tema em questão. O objetivo é fundamentar a tese a qual defende a mutabilidade de conceitos jurídicos no espaço de tempo, uma vez que o conceito de privacidade do legislador difere da concepção atual, pelo advento de inovações tecnológicas.

### INTRODUÇÃO

Em 2012, a varejista norte-americana Target conseguiu descobrir que uma de suas clientes estavam grávidas, antes mesmo dela comprar as fraldas ao bebê. O responsável pelo software de armazenamento de dados, Andrew Pole, explicou que o programa utilizado se baseia no comportamento humano, em que cada compra é gravada em um histórico individual do consumidor. Com isso, é realizado diversos testes e análises com cruzamento

<sup>1</sup>Graduanda em Direito na Faculdade IBMEC (Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais). Conclusão do ensino fundamental e ensino médio no Centro Educacional Espaço Integrado. Fluente em inglês pelo IBEU (Instituto Brasil-Estados Unidos). Detém o básico do italiano, através do Instituto Brasileiro de Italiano e Cultura. Possui o certificado DELE (Diploma de Español como Lengua Extranjera) no nível B1.

<sup>2</sup>Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Graduado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professor nas áreas de Filosofia e Direito e pesquisador com Diretório de Grupo no CNPq. Desenvolve o maior arco de pesquisa a partir da orientação fenomenológica. Os principais temas de estudo e trabalho envolvem a Filosofia do Direito e Teoria do Direito; a Filosofia Contemporânea; Fenomenologia; Ética e Teoria dos Valores; Filosofia Política; Teorias da Justiça; História da Filosofia; Filosofia Prática; Ciência Política; Teoria do Estado e Direito Constitucional.

de dados para descobrir alguns padrões e incentivar a compra de possíveis produtos, os quais seriam vendidos ao usuário.

O resultado da avaliação para a jovem relatou uma alta probabilidade de gravidez, sendo indicados para a compra loções sem perfume, pomadas hipoalergênicas e suplementos de magnésio. O estabelecimento enviou diversos cupons correspondentes à residência do possível recém-nascido, gerando um grande desentendimento, pois nem os pais sabiam da existência do feto.

Exemplos como esse demonstram a atual facilidade de se dispor de informações pessoais em prol de propagandas direcionadas e fins de retenção para o uso de empresas. Cada vez mais, companhias usam elementos pessoais para desenvolver e ampliar o seu marketing, podendo ultrapassar e mitigar alguns direitos da personalidade. Diante deste cenário, é válido refletir sobre até que ponto os dados privados podem ser usados como meios de pesquisa e aproveitamento para um software ou internet.

O artigo 5, inciso X, da Constituição Federal, tutela em sentido amplo a intimidade e a vida privada - matérias imprescindíveis e essenciais para a preservação de uma vida íntima e de segredos, mesmo em sociedade. A primeira diz respeito a informações mais sigilosas e inacessíveis a terceiros, tal como o código do cartão de crédito e a senha de uma rede social. Segundo Renè Ariel Dotti, a intimidade é “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”. Ou seja, ela reflete exclusivamente à pessoa em si mesma em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros.

Já a privacidade relaciona-se no sentido vasto, comportando toda e qualquer forma de manifestação de intimidade, direito à honra, à imagem das pessoas, sigilo das comunicações, entre outros. Mesmo que terceiros possuem a possibilidade de acesso, não significa uma divulgação irrestrita. A vida privada está representada por uma camada protetiva menor, apesar de existente. Em outras palavras, o direito à privacidade e intimidade são diferentes, apesar de se assemelharem em muitos aspectos. Por exemplo, as duas faculdades conferem ao indivíduo um poder de controle sobre a circulação de informações pessoais, conferindo a ele a decisão de definir a extensão dos dados disponibilizados e sua finalidade.

## **METODOLOGIA**

Este resumo expandido pertence a um projeto de pesquisa, o qual busca demonstrar como a Tecnologia influencia o Direito. O trabalho se fundamentou na análise de livros, notícias, artigos e textos constitucionais, a fim de criar reflexões ao tema mencionado. Os significados de intimidade e privacidade são discutidos por meio de considerações e ponderações, que levantam argumentos para a formação de um olhar crítico a respeito da confluência de dados e internet.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com Luís Roberto Barroso, existem quatro formas de mutação constitucional, entre elas a mudança na interpretação, pela via do costume, atuação do legislador e alteração da percepção do direito e na realidade fática. É possível analisar que o conceito de privacidade foi modificado pela contemporaneidade e não denota a mesma interpretação da qual foi inicialmente designada. Antes referia-se a solidão e ao segredo, mas hoje acompanha uma visão mais tecnológica caracterizada pelo banco de dados.

Em princípio, é perceptível notar que a Constituição reflete a sociedade, devendo ser dinâmica e ter plasticidade. A sua mutação irá atuar como um meio de sanar questões deixadas em aberto, completando e preenchendo lacunas que fomentam dúvidas. Logo, essa adição permite que a norma sobreviva a diferentes décadas, se sobrepondo às variações sociais.

Torna-se necessário uma releitura do texto, uma vez que a rigidez constitucional impede uma nova percepção baseada nos novos valores sociais. De fato, não há uma alteração no texto, mas sim em sua norma. Esta é gradual, lenta e mantém a credibilidade da Constituição. O texto normativo, por sua vez, possui um papel regulamentador imprescindível para disciplinar as relações interpessoais e a vida em comunidade. Pelas constantes mudanças na sociedade, algumas definições constitucionais deixam de abranger determinados elementos que se tornaram essenciais.

Em relação ao contraponto do direito à informação e à privacidade, quando os direitos fundamentais entram em conflito, o juiz utiliza o princípio da proporcionalidade, traçando caminhos para solucionar a colisão, ultrapassando a esfera ampla de um direito em prol de outro. No entanto, as teorias absoluta e relativa diferem no processo de ponderação em relação a ultrapassagem do núcleo. A primeira permite ponderar o direito, mas não o seu cerne, independentemente da situação concreta, havendo um limite explícito que é inultrapassável. Já a segunda, em determinadas circunstâncias torna-se possível atingir o núcleo do direito, sopesando muito mais a proporcionalidade a qualquer custo.

Analogamente, é cabível constatar que a teoria relativa está sendo aplicada no âmbito da internet e privacidade, uma vez que progressivamente a exteriorização de informações privadas está sendo disposta voluntariamente e a área de tutela está reduzida. No tocante a este resumo, a celebridade ou agente público não são fundos de pesquisa, pois são casos excepcionais baseados na vida pública. A depender do caso, a intimidade de uma pessoa reconhecida socialmente é mais limitada e menos abrangente pela exposição intencional de sua privacidade, com o fim específico de compartilhar e entreter os seus seguidores. Os elementos analisados nesses casos são a utilidade social e o interesse público provenientes da divulgação do fato, refletindo se o objetivo é a satisfação da curiosidade ou para fins econômicos ou publicitários.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, há quatro meios de afrontamento da privacidade, quais sejam a intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo, a exposição pública de fatos privados, exibição do indivíduo a uma falsa percepção do público (false light), que

ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável e a apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.

Em outras palavras, o pressuposto da invasão depende indiretamente da autonomia individual, a qual possibilita a exposição ou retenção de informação pessoais. Tais dados podem ser classificados em não-sensíveis e sensíveis. Os não-sensíveis são de livre acesso ao domínio público, suscetíveis de apropriação e armazenados sem causar danos, como o nome e estado civil. Já os sensíveis estão diretamente ligados à esfera da privacidade, informando assuntos familiares e crenças religiosas, por exemplo. Estes são mais tutelados que aqueles, pois sua explanação denota uma violação com maior potencial lesivo tanto a integridade física quanto à imagem-atributo, conforme a visão de Carina Villela de Andrade Monteiro.

A pauta em questão é que os dados sensíveis estão cada vez mais expostos e menos protegidos. A grande facilidade de encontrar no mundo virtual o endereço, o parentesco familiar e outros elementos que são do âmbito privado reflete uma insegurança. Steve Jobs acredita que a tecnologia move o mundo, porém são os humanos que movem a tecnologia. Sem um grande rol de dados disponíveis, os sites de pesquisa e as redes sociais não seriam tão informativos e eficazes.

## **CONCLUSÕES**

Primeiramente, é necessário afirmar que os antigos princípios norteadores dos direitos à privacidade e à intimidade não se enquadram ao século XXI. Esses direitos estão sendo transformados e contextualizados à atualidade, a fim de que haja uma tutela mais ampla e conseqüentemente, uma maior segurança jurídica sobre esses aspectos. Novas definições ainda não foram delimitadas pela ascensão e a constante renovação da internet na vida do ser humano.

Portanto, a inconstância e a mutabilidade da realidade fática impedem de o Direito ser completamente endurecido e bruto. Apesar de ser imprescindível a presença de um conjunto de normas regularizadoras, esta deve estar de acordo com a sociedade para atender seus anseios e proteger suas relações. Afinal, a internet está revolucionando como as pessoas se interagem e a legislação não pode se abster dessas inovações, impondo o seu papel a fim de promover a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Ed. RT, 1980.

MENDES, Gilmar. Colisão de direitos fundamentais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *In: Repertório de Jurisprudência IOB: Tributário, Constitucional e Administrativo*, v. 1, no 5, p. 185-178, mar. 2003.

MONTEIRO, Carina Villela. *Direito à privacidade versus direito à informação: considerações sobre a possibilidade de órgãos públicos fornecerem a terceiros informações pessoais de agentes públicos*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141145/R173-02.pdf>>. Acesso em 30 agosto 2020.

SANTOS, Priscilla. RODRIGUES, Alexandre. *A ciência que faz você comprar mais*. *Revista Galileu*. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI317687-17579,00-A+CIENCIA+QUE+FAZ+VOC E+COMPRAR+MAIS.html>> Acesso em 30 agosto 2020.

WALTER, Isaacson. *Steve Jobs: a biografia*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.